



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.212 de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. xx O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 13. O empregador rural pessoa física referido na alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei poderá apurar e recolher a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos incisos I e II do ‘caput’ este artigo ou na forma dos incisos I e II do artigo 22, devendo exercer de forma irretroatável a opção da forma de contribuição previdenciária mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento da primeira competência do respectivo ano, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida no inicio de cada exercício” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os setores atingidos pela incidência da contribuição do funrural não aplicam, em sua grande maioria, mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre resultado da comercialização da produção rural.

Por outro lado, alguns setores da importante cadeia produtiva rural enfrentariam maior oneração da contribuição previdenciária na forma de recolhimento sobre a folha de pagamentos, em razão do grande emprego de mão de obra em proporção ao faturamento apurado em sua atividade.

Desse modo, a previsão da opção na eleição da forma de contribuição é

CD/17013.91684-02



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

imprescindível para sanar distorções que atualmente recaem sobre as distintas atividades rurais, passando os empregadores rurais a deterem a faculdade de eleger a forma de contribuição previdenciária mais justa e adequada, sem afetar a universalidade da contribuição por todos os empregadores rurais.

Ressalta-se que a presente proposta abrange os empregadores rurais, não se estendendo ao segurado especial de economia familiar que exerce sua atividade rural sem o emprego de funcionários e, portanto, somente podem contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção rural.

Além da correção das distorções atualmente existentes, a presente proposta logra finalmente encerrar com a ofensa à isonomia provocada pela legislação que regulamenta a contribuição do funrural, na medida em que equipara, de forma justa, o tratamento fiscal dispensado ao empregador urbano e empregador rural.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira, ao prever a faculdade de opção pelo empregador rural na forma de contribuição à Previdência Social.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS

CD/17013.91684-02